

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven kasatsionen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — Processo penal contra BG

(Processo C-427/22)

(2022/C 408/36)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven kasatsionen sad

Arguido

BG

Questões prejudiciais

- 1) Deve a definição de instituição de crédito, constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, ser interpretada no sentido de que a concessão de créditos deve ser efetuada exclusivamente através de meios recebidos como depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, ou uma instituição de crédito pode igualmente conceder créditos com meios provenientes de outras fontes?
- 2) Como deve ser interpretado o conteúdo do «ato emanado das autoridades, qualquer que seja a sua forma, de que resulte a faculdade de exercer a atividade», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 42, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, e deve considerar-se que inclui tanto o regime de autorização como o regime de registo para aprovar operações de crédito?

⁽¹⁾ JO 2013, L 176, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — processo penal contra VB

(Processo C-430/22)

(2022/C 408/37)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

Arguido

VB

Questões prejudiciais

Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que obriga o órgão jurisdicional nacional que condena o arguido na sua ausência, sem estarem preenchidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, a indicar expressamente ao arguido o seu direito a novo julgamento do processo, que lhe é reconhecido pelo artigo 9.º desta diretiva, a fim de que possa ser informado desse direito num momento posterior, especialmente no momento da sua detenção para efeitos da execução da pena? A questão coloca-se tendo em conta que o direito nacional não prevê que a pessoa condenada na sua ausência seja informada do seu direito a um novo julgamento no momento da sua detenção para efeitos de execução da pena a que foi condenada; também não prevê a intervenção de um órgão jurisdicional na emissão de um mandado de detenção europeu para a execução da pena.